



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42.
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais
37 – 3334-1299/ prefpira@hotmail.com

LEI Nº 1.049 DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos e inativos da Administração Direta Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assegurados aos servidores efetivos, ativos e inativos, do Município de Piracema-MG, que o requerer, o direito de consignar em folha de pagamento sobre vencimentos ou proventos, de forma compulsória ou facultativa, excluindo-se, ao servidor contratado por tempo determinado, os benefícios desta lei.

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento tem por finalidade a garantia de:

- I - juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- II - aluguel de imóvel para residência do consignante e de sua família, comprovado com o contrato de locação;
- III - contribuição inicial (poupança) para aquisição de imóvel destinado a residência própria ou da família;
- IV - prestação mensal para aquisição de casa própria, inclusive amortização, juros e correção monetária;
- V - prestação mensal para as entidades relacionadas nos itens do artigo 3º desta lei;
- VI - prestação de seguros do consignante ou de pessoa de sua família, estipulados pelos consignatários referidos no art. 3º, itens I e IV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42.
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais
37 – 3334-1299/ prefpira@hotmail.com

VII - pensão alimentícia em favor do cônjuge e/ou filhos menores do consignante e quaisquer descontos provenientes de ordem judicial;

VIII - pagamento de mensalidades de estabelecimentos de ensino, devidas pelo servidor e seus dependentes.

Art. 3º - Somente serão admitidos como consignatários para efeitos de consignação facultativa, a título de empréstimo ou financiamento:

I - Instituições bancárias credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, para casos de financiamento habitacional;

II - Entidade sindical dos servidores públicos municipais;

III - Instituição bancária onde o servidor receba o crédito de seus vencimentos mensais, para fins de empréstimo pessoal ou financiamento de bens duráveis;

IV - Seguradora, para fins de desconto de prêmios de seguros;

V - Instituição mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde.

Art. 4º - Nenhuma consignação prevista nesta lei poderá ser efetuada sem prévia averbação pelo Departamento de Administração.

Art. 5º - A averbação das consignações previstas nesta lei, só será feita mediante exibição do documento hábil, expedido pelo consignatário, que comprove a respectiva operação.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos itens III e IV do art. 2º, a averbação fica condicionada à prova de transação, mediante a apresentação de contrato devidamente registrado.

Art. 6º - A soma das consignações facultativas não excederá de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário família.

Art. 7º - Verificada a improcedência da consignação, o Departamento de Administração promoverá, de imediato, a restituição do desconto ao consignante, independentemente de requerimento, e fará a conseqüente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42.
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais
37 – 3334-1299/ prefpira@hotmail.com

Art. 8º - Os empréstimos em dinheiro, efetuados mediante consignação em folha, serão resgatados em prazo estipulado no referido contrato.

Art. 9º - Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro serão os previstos na legislação federal específica, respeitado o limite máximo ali previsto.

Art. 10 - O consignatário, sempre que lhe for exigido, fornecerá ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato de conta corrente de movimento do empréstimo realizado, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 11 - É lícito ao consignatário requerer prova de situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

Art. 12 - É facultado ao consignante, a qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito, e requerer, mediante prova de quitação fornecida pelo consignatário, o cancelamento da correspondente consignação.

Art. 13 - É proibida a intervenção de estranhos em qualquer fase do processo de empréstimo, salvo em caso de comprovado impedimento do consignante, hipótese em que caberá a representação legal.

Art. 14 - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignantes pagarão a quantia de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos de real), por linha impressa no contra cheque de cada servidor.

Art. 15 - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do consignante, demissão, redução ou suspensão de sua remuneração.

Art. 16 - Será reincluída em folha a consignação nos casos em que for restabelecido o pagamento do consignante ou se verificar o reingresso do mesmo, por qualquer forma, no serviço público municipal, desde que comprovada pelo consignatário e perduração do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, 42.
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais
37 – 3334-1299/ prefpira@hotmail.com

Art. 17 - A inclusão de qualquer entidade não mencionada no artigo 3º entre os consignatários para os fins aqui previstos fica sujeita a autorização expressa em lei.

Art. 18 - O pagamento ao consignatário será efetuado por estabelecimento bancário, no mês subsequente ao do recebimento em folha pelo consignante, salvo nos casos de determinação legal em contrário.

Art. 19 - A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de consignatário que não comprovar o atendimento das exigências legais ou que comprovadamente praticar atos lesivos ao consignado, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

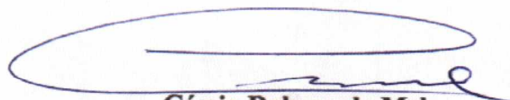
Parágrafo Único – O consignatário poderá oferecer nos casos previstos no caput, recurso dirigido ao Prefeito Municipal, em 15 (quinze) dias da ciência do ato, que decidirá em última instância.

Art. 20 - Ressalvados os casos de descontos compulsórios, o pedido de averbação somente se efetivará através de autorização do titular da Departamento de Administração do órgão de origem do servidor e no caso de inativo, do Diretor do PIRAPREV.

Art. 21 - Cabe à Secretaria Municipal da Administração e Finanças, a execução e fiscalização das disposições desta lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 045/2005.

Prefeitura Municipal de Piracema, 20 de março de 2009.


Cássio Robson de Melo
Prefeito Municipal

PROTÓCOLOS
DOCUMENTO RECEBIDO
Em 20 / 03 / 09
As 14 : 10 horas
